

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1978

NÚMERO 174

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1758, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar a concessão de uso de área situada no Município de Guarujá, em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, pelo prazo de 10 anos, a concessão de uso de área localizada no Sítio Paecará, Distrito de Vicente de Carvalho, Município de Guarujá, destinada ao pré-condicionamento e à cloração de esgotos, caracterizada na Planta n.º 5.316, da Procuradoria Geral do Estado, assina descrita e confrontada:

inicia no ponto «A», situado no alinhamento da rua Oliveira, distante 20m (vinte metros), da rua Iporanga; desse ponto segue confrontando com o lote n.º 80, na distância de 21m (vinte e um metros), até encontrar o ponto «B»; desse ponto, deflete à direita e segue confrontando com os lotes n.ºs 82 e 76, na distância de 30 m (trinta metros), até encontrar o ponto «C»; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Atlântica, na distância de 11m (onze metros), até encontrar o ponto «D»; desse ponto, deflete à direita e segue em curva na distância de 15,71m (quinze metros e setenta e um centímetros), até encontrar o ponto «E»; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da rua Oliveira, na distância de 20m (vinte metros), até encontrar o ponto «A» inicial, encerrando a área de 608,54m² (seiscentos e oito metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Parágrafo único — A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP executará, no leito da Rua Oliveira, melhoramentos que assegurem o tráfego nessa via pública, de conformidade com os padrões adotados pela Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de setembro

de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substo.

LEI N.º 1759, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978

Disciplina a atuação das Comissões Especiais de Inquérito e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As Comissões Especiais de Inquérito, referidas no inciso VII do artigo 7.º da Constituição Estadual, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem à sua formação.

Artigo 2.º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de que trata esta lei determinar diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação de Secretários de Estado, tomar depoimento de quaisquer autoridades, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Artigo 3.º — As providências de que trata o artigo anterior, em especial a intimação de testemunhas e de demais pessoas, cujos esclarecimentos, no interesse da investigação, se façam necessários, se efetivarão através do Presidente da Comissão, na forma a ser disciplinada pela Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º — O não atendimento às determinações do Presidente da Comissão faculta a esse solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 5.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao disposto nesta lei e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Paulo Celso Fortes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho

Fernando Millet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de setembro de

1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II), Subst.º

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 12.261, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978

Autoriza a doação de materiais usados às entidades que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das entidades, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos materiais usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Autorizando a Fazenda a contratar a concessão de uso de área situada em Guarujá Página 1
- Disciplinando a atuação das Comissões Especiais de Inquérito Página 1

DECRETO

- Autorizando a doação de materiais usados às entidades que especifica Página 1

CONCURSOS

- Escriturários, auxiliares de engenheiro e contador para o Instituto de Tecnologia de Alimentos — Convocação Página 58
- Telefonista para a SUCEN — Convocação Página 59
- Auxiliares de laboratório e desenhistas para o DER — Convocação Página 60

pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração:

I — Abrigo à Velhice Allan Kardec — Itanhaém — GE: 1042/78:

a) pertencentes à Secretaria da Fazenda — Instituto de Café do Estado de São Paulo — Delegacia Regional de Santos — Rua Frei Gaspar, 3 — 2.º andar sala 10 — Santos — CAM — 1924/77;

- 1 — 1 suporte de madeira para máquina — PI — 5020 — (item 5);
- 2 — 1 balança «Força» com 2 pratos — PI — 5028 — (item 11);
- 3 — 1 jogo com 8 peças para balança — PI — 5029 — (item 12);
- 4 — 1 divisão de madeira com porta vai-vem — PI — 5035 (item 14);
- 5 — 2 portas vai-vem — PI — 5036 — 5037 (itens 15/16);
- 6 — 1 banqueta de madeira com assento — PI — 5053 — (item 22);
- 7 — 1 escada de madeira com 7 degraus — PI — 5055 — (item 30);
- 8 — 1 porta chapéu com 2 cabides — PI — 5103 (item 48);
- 9 — 1 talha de cerâmica — PI — 5172 — (item 56);
- 10 — 2 mostruários de café — PI — 5149 — 5150 (itens 64/65);
- 11 — 1 mesa para máquina com 3 gavetas — PI — 5101 — (item 69);

APOSTILAS DE SERVIDORES DEVEM SER SINTETIZADAS

Devido ao grande número de apostilas em títulos de servidores e funcionários, em consequência da Lei Complementar n.º 180, de 12-5-78, o Diário Oficial editará, semanalmente, cadernos especiais com aqueles atos, de todas as Secretarias de Estado. Solicitamos a todas as repartições sejam as apostilas agrupadas, para poupança de espaço e maior rapidez na publicação. Sob um único cabeçalho devem vir os nomes de todos os servidores que se encontrem na situação nele referida.